



EQUIPE DE PREGÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA ESTADO DO CEARÁ.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 21.06.05/PE

Natureza da ação: Impugnação aos Termos do Edital - Pregão Eletrônico nº 21.06.05/PE
Impugnante: AGRO AMBIENTAL EIRELI – CNPJ N.º 12.223.739/0001-49
Recorrido: Equipe de Pregão da Prefeitura de Itapipoca.

I - DOS FATOS PRELIMINARES

Trata-se o presente procedimento de Impugnação contra termos do Edital, interposta por AGRO AMBIENTAL EIRELI – CNPJ N.º 12.223.739/0001-49, contra licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Edital nº 21.06.05/PE da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, para aquisição de serviços de locação de veículos, destinados ao transporte escolar para os alunos da rede de ensino fundamental do município de Itapipoca, através da Secretaria de Educação Básica, aduzindo em síntese, que há vícios no ato convocatório e que restringem a competitividade, com fulcro no § 2º do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 21.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante insurge-se especificamente contra o item 11.6.1, por considerar referidas exigências ilegais. Vejamos:

11.6 RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA



11.6.1 Certificado de Registro Cadastral na ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará), na modalidade Fretamento, de acordo com o Decreto n. 29687/09.

No tocante ao que se refere ao referido item a impugnante alega ofensa aos princípios da administração e dos contratos públicos, ferindo a pluralidade de concorrentes, princípios da isonomia de mais normas previstas na lei de licitações que inibam a ampla participação de licitantes, especialmente, a dela própria, remetendo a uma suposta falha relativa a capacidade técnico-profissional.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de comprovar uma vez que mantém sede em outro estado, no caso, Rio Grande do Norte e a exigência é oriunda para empresas sediadas no Estado do Ceará, de forma que a ARCE regula o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, o que não seria o caso de exigência do certame, uma vez que a prestação dos serviços serão executados intramunicipal.

Requer, em resumo, o acolhimento das razões da presente impugnação com a anulação do processo licitatório e correção do edital, retificando os itens impugnados, com a consequente adiamento do pregão presencial.

É o sucinto relatório.

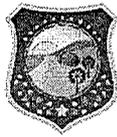
IV – DO MÉRITO

Inicialmente, quando a exigência de parecer jurídico, faz-se necessário remeter às fls. 158/161, do referido processo licitatório, dispensando, assim, parecer opinativo.

Analisando a impugnação interposta pela empresa AGRO AMBIENTAL EIRELI – CNPJ N.º 12.223.739/0001-49, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 21.06.05/PE foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

A íntegra da impugnação está contida nos autos do processo, com vistas franqueadas, passando a CPL apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.



Contudo, assiste razão a empresa recorrente.

IV.1 – Da Exigência do Certificado de Registro Cadastral na ARCE

A impugnante rebela-se com argumentos indicando que para habilitação não seria necessário a exigência prescrita no item 11.6.1 do Edital, de forma que tal exigência deveria somente existir em caso de serviços de transporte intermunicipal, o que para o serviço a ser licitado pelo município se trata somente de transporte intramunicipal, não sendo, pois, necessário o certificado.

Como bem foi fundamentado na peça impugnante, de fato a exigência do referido Certificado, que é normatizado pelo Decreto Estadual n.º 29.687 de 18 de março de 2009, não é obrigatório para quem presta serviços de transporte intramunicipal, estando, inclusive, fora da fiscalização da ARCE-CE.

V – DA CONCLUSÃO

Analisadas as razões impugnadas no feito, o Pregoeiro, **RESOLVE CONHECÊ-LAS, para considerá-las no mérito, no que se refere ao quesito do item 11.6.1 do Edital, dando justo e legal PROVIMENTO a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar parte dos argumentos da impetrante, acatando todos os pedidos.**

Determinando a seguinte alteração ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital, para melhor adequação técnica, em especial ao julgando do quesito impugnado, bem como submeter a autoridade superior para que analise possível ato de anulação ao edital, conforme art. 49 da Lei 8.666/93.

Alteração nas condições de habilitação previstas no edital convocatório, com a exclusão do seguinte item:

- a) Retirada da exigência de apresentação na fase de habilitação do item 11.6.1 da qualificação técnica (11.6) ou sua adequação como faculdade a ser apresentado pelo licitante;



- b) Recomenda-se que o prazo de abertura do certame será alterado, pelas condicionantes previstas no art. 21, 4º da Lei 8.666/93, sendo que no adendo constará a nova data de abertura;
- c) Encaminhamento a autoridade superior para análise se possível ato de anulação ao edital em relação a ilegalidade apontada, com base no art. 49 da lei 8.666/93.

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe provimento, em face de sua **PROCEDÊNCIA**, alterando as disposições do instrumento convocatório ora atacado, através de adendo modificador.

Itapipoca-CE, 06 de agosto de 2021.

Roniel da S. Soares
RONIEL DA SILVA SOARES
Pregoeiro